



Lei Complementar nº 217/2007. De 16 de Julho de 2007

**“INSTITUI PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pilar do Sul, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Esta lei complementar aplica-se aos (às) profissionais que exercem atividades de docência e aos (às) que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério tem como princípios básicos:

- I- Ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos;
- II- Remuneração digna aos (às) profissionais da educação;
- III- A melhoria da qualidade de ensino;
- IV- Aperfeiçoamento profissional continuado;
- V- Progressão funcional na carreira, baseada na titulação, assiduidade e na avaliação do desempenho;
- VI- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII- Condições adequadas para o desenvolvimento de atividades do processo ensino-aprendizagem.

Art. 4º - O (a) profissional do Magistério Público Municipal de Pilar do Sul terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T), e legislação trabalhista correlata, naquilo que a Lei Municipal não dispuser em contrário.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera - se:



I- Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao (à) profissional do magistério, criado por lei, com denominação, número certo e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um (uma) titular, na forma estabelecida em lei;

II- Classe: o conjunto de cargos de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizado pelo desempenho de atividades a que se refere o artigo 2º;

IV- Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico à docência;

V- Remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias instituídas por lei.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTERIO

Art. 6º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I- Cargos de Provimento Efetivo:

a-) classes de docentes:

- Professor (a) de Educação Básica I;
- Professor (a) de Educação Básica II.

b-) classes de suporte pedagógico:

- Diretor (a) de Escola de Educação Básica;
- Coordenador (a) Pedagógico de Escola de Educação

Básica.

II- Cargos de Provimento em Comissão:

- Coordenador (a) Municipal de Educação;

CAPÍTULO III CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º - O campo de atuação do pessoal docente do Quadro do Magistério compreende:

I- Professor (a) de Educação Básica I:

a) Na educação infantil a ser oferecida em Escola Municipal de Educação Infantil e Escola de Educação Especial;

b) No ensino fundamental, compreendendo a docência nas séries iniciais ou do ciclo correspondente do Ensino Fundamental



Regular e nas séries iniciais de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

II - Professor (a) de Educação Básica II:

a) Em disciplinas específicas do currículo das séries iniciais do Ensino Fundamental;

b) Em disciplinas específicas do currículo das séries finais do Ensino Fundamental;

c) Em disciplinas específicas do currículo das séries finais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º - Os (as) integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades em Unidades Escolares de Educação Básica.

Art. 9º - Os ocupantes dos cargos previstos no artigo 6º, inciso II, terão as seguintes atribuições:

a) Orientar as equipes para atingir os objetivos gerais do sistema municipal de ensino;

b) Estimular o trabalho em equipe;

c) Coordenar atividades de aperfeiçoamento e atualização do pessoal docente e de suporte pedagógico;

d) Democratizar o acesso às informações e garantir a harmonia nas relações interpessoais da equipe;

e) Coordenar a difusão e a divulgação das diretrizes pedagógicas da Secretaria de Educação.

f) Participar, acompanhar e analisar os resultados do sistema de avaliação;

g) Elaborar relatórios crítico-avaliativos;

h) Cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente emanada dos órgãos superiores.

i) Prestar assistência e apoio técnico pedagógico as secretarias das escolas municipais;

j) Auxiliar nas necessidades de aperfeiçoamento do transporte escolar;

k) Prestar apoio técnico as compras de materiais pedagógicos e escolares;

l) Coordenar e auxiliar o funcionamento dos prédios escolares;

m) Coordenar a distribuição do material escolar;

n) Organizar a parte funcional das unidades escolares.

o) Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução de tarefas previstas nos programas e/ou projetos educacionais da Rede de Ensino Público Municipal;

p) Prestar apoio técnico às unidades escolares para o desenvolvimento das atividades relativas aos programas e /ou projetos educacionais;

q) Prestar apoio técnico à “Alimentação na Escola”;



r) Prestar apoio técnico às reformas e pequenas construções.

s) Prestar orientação pedagógica aos docentes e profissionais de suporte pedagógico da Rede de Ensino Público Municipal, bem como acompanhar o processo das atividades extras escolares;

t) Auxiliar no diagnóstico das necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos docentes e profissionais nos projetos e parcerias com ONGS e Entidades Privadas;

u) Prestar assistência e apoio técnico-pedagógico às equipes escolares no processo de elaboração e implementação da proposta pedagógica das escolas tais como campeonatos, gincanas, concursos, entre outras atribuições.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria de Educação distribuir as atribuições acima indicadas entre os (as) Coordenadores Municipais de Educação;

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 10 - Para o provimento dos cargos efetivos do Quadro do Magistério, serão exigidos os seguintes requisitos mínimos de titulação e experiência, além dos previstos na legislação pertinente:

I - Professor (a) de Educação Básica I: Curso Normal Superior ou Licenciatura em Pedagogia com habilitação para a Educação Infantil e para as séries iniciais do Ensino Fundamental, ou ainda, Licenciatura em cursos na área de Educação, tais como: Letras, Matemática, Geografia, História, Ciências, entre outros, mais Curso de Magistério em nível médio com habilitação para a Educação Infantil e para as séries iniciais do Ensino Fundamental;

II - Professor (a) de Educação Básica II: Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria de atuação na Educação Básica;

III - Diretor (a) de Escola de Educação Básica: graduação em Pedagogia ou em Gestão da Educação, ou ainda Pós-Graduação em Educação, com experiência mínima de 04 (quatro) anos como docente ou suporte pedagógico adquirida em qualquer nível da educação básica ou sistema de ensino, público ou privado;

IV - Coordenador (a) Pedagógico de Escola de Educação Básica: Graduação em Pedagogia, ou ainda Pós-Graduação em Educação, com experiência docente mínima de 04 (quatro) anos, adquirida em qualquer nível da educação básica ou sistema de ensino, público ou privado.



Art. 11 - Para o exercício das funções em comissão previstas no inciso II, do artigo 6º serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

- Graduação em Pedagogia ou Pós - Graduação em Educação, com experiência mínima de 04 (quatro) anos como docente ou suporte pedagógico, adquirida em qualquer nível da educação básica ou sistema de ensino, público ou privado; ou

- Graduação em Pedagogia ou em licenciatura em cursos na área de Educação ou Pós - Graduação em Educação, com experiência mínima de 04 (quatro) anos como docente ou suporte pedagógico ou administrativo, adquirida em qualquer nível da educação básica ou sistema de ensino, público ou privado; ou

- Graduação em curso superior na área de educação com experiência mínima de 04 (quatro) anos;

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO.

Art. 12 - O ingresso na carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos, em conformidade com as normas estabelecidas em edital próprio, salvo os cargos em comissão, que serão livre nomeação e exoneração por ato do (a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O ingresso no cargo dar-se-á no nível correspondente a habilitação mínima exigida para o respectivo campo de atuação.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Art. 14 - O provimento de cargo de docente dar-se-á da seguinte forma:

a-) 01 (um) cargo para cada turma de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 20 (vinte) alunos em cada unidade escolar, que atenda crianças dos 12 aos 36 meses de idade em período integral (creche), correspondente a 1ª etapa da educação infantil;

b-) 01 (um) cargo para cada classe permanente da segunda etapa da educação infantil pré-escola de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e, no máximo, 30 (trinta) alunos;

c-) 01 (um) cargo para cada classe permanente das séries iniciais do ensino fundamental, que tenham no mínimo 30 (trinta) e, no máximo, 35 (trinta e cinco) alunos;



d-) 01 (um) cargo para cada classe permanente ou sala de recursos de Educação Especial com no mínimo 10 (dez) alunos e, no máximo, 15 (quinze) alunos;

e-) 01 (um) cargo para cada conjunto de 25 (vinte e cinco) aulas de componente curricular das séries finais do ensino fundamental regular e/ou supletivo do 2º ciclo do ensino fundamental.

Art. 15 - O provimento de cargos de suporte pedagógico dar-se-á nas seguintes condições:

a) 01 (um) cargo de Diretor (a) de Escola de Educação Básica para cada unidade escolar que funcione em dois períodos;

b) 01 (um) cargo de Coordenador (a) Pedagógico para cada unidade escolar de ensino fundamental que atinja 300 alunos.

CAPÍTULO V DA ADMISSÃO DE PESSOAL POR PRAZO DETERMINADO

Art. 16 - Para a contratação temporária de pessoal das classes docentes e das classes de suporte pedagógico será obrigatória a aprovação em processo seletivo de provas e títulos.

Parágrafo único - Os requisitos para a admissão de pessoal por prazo determinado serão os mesmos fixados para o provimento dos cargos ou empregos públicos efetivos, conforme artigo 10, desta Lei Complementar.

Art. 17 - O processo seletivo, de que trata o artigo anterior, será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma a ser estabelecida em edital.

Art. 18 - Poderão ser feitas admissões de pessoal por prazo determinado para função docente nas seguintes hipóteses:

a. Para preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes apuradas na forma desta Lei;

b. Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento de cargo;

c. Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas, em substituição atribuída a ocupantes de cargos, ou de contratados temporariamente, afastados a qualquer título;

d. Para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

Art. 19 - Os docentes contratados por prazo determinado serão remunerados nos termos do artigo 76, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI



DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 20 - A jornada semanal de trabalho do (a) docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo (a) docente.

Art. 21 - A jornada semanal de trabalho docente será a seguinte:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos (as), destinada ao (à) professor (a) de educação infantil e educação especial;

b) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos (as), destinada ao (à) professor (a) de educação fundamental e educação básica II;

c) Para todas as classes, mais 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividade coletiva e 03 (três) em local de livre escolha pelo (a) docente.

§ 1º A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, exceto aos (às) docentes que atuarem no período noturno os quais estarão sujeitos a períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos;

§ 2º Nas séries iniciais do Ensino Fundamental será considerado o período letivo diário da Turma/Classe de 05 (cinco) horas, dedicados à tarefa de ministrar aulas;

Art. 22 - A jornada de trabalho prevista nesta lei complementar não se aplica aos (às) contratados (às) por tempo determinado, que deverão ser retribuídos (às) conforme a carga horária efetivamente cumprida;

Art. 23 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos (as), horas de trabalho pedagógico na escola e hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo (a) docente.

Art. 24 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógica e de estudos, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos (as).

Art. 25 - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo (a) docente destinam-se à preparação de aula e à avaliação de trabalhos dos (as) alunos (as).

Art. 26 - A jornada de trabalho da Classe de suporte pedagógico é de 40 (quarenta) horas semanais.



CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos (as) integrantes da classe dos (as) docentes e da classe de suporte pedagógico.

Art. 28 - Haverá substituição para o exercício da docência sempre que se configurar ausência, a qualquer título, de Professor (a) de Educação Básica I e II, devendo-se observar os seguintes critérios:

I – quando se trata de substituições eventuais por período de 01 (um) ano a 15 (quinze) dias, as classes e/ou aulas serão atribuídas a candidatos (as) aprovados (as) em processo seletivo em vigor, observada a ordem classificatória;

II – a substituição por período superior a 15 (quinze) dias será exercida por candidato (a) aprovado (a) em processo seletivo em vigor, observada a ordem classificatória.

Art. 29 - Para o cálculo da retribuição pecuniária será considerada a soma do número de horas efetivamente ministradas por dia em que o (a) docente exerceu a substituição.

Art. 30 - Nos impedimentos legais e temporários dos (as) integrantes da classe de suporte pedagógico, poderá haver substituição, quando o período for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 31 - A substituição dos (as) integrantes da classe de suporte pedagógico será exercida por candidato (a) aprovado (a) em processo seletivo em vigor, obedecida a ordem classificatória.

Art. 32 - A retribuição pecuniária devida pela substituição de integrante da classe de suporte pedagógico será o valor correspondente ao nível I, grau A, da Tabela de Vencimentos, do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA REMOÇÃO

Art. 33 - Remoção é a movimentação dos (as) titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal entre as Unidades Escolares na rede municipal ou municipalizada de ensino.

Art. 34 - Os (as) efetivos (as) titulares de cargos de docentes e de suporte pedagógico poderão remover-se de suas unidades



escolares de exercício, por concurso de títulos, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 1º As classes criadas após o processo de atribuição e aquelas cujo (a) titular (a) esteja afastado (a), serão oferecidas, primeiramente, aos (às) professores (as) efetivos (as) e, não havendo interesse, aos (às) aprovados (as) em processo seletivo.

§ 2º Os (as) efetivos (as) que ocuparam classes de outro efetivo (a) durante o afastamento retornarão automaticamente à sua classe após volta do (a) titular da sala ocupada.

Art. 35 - O concurso de remoção sempre deverá preceder ao de ingresso e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

Art. 36 - A remoção por concurso de títulos processar-se-á anualmente, precedendo o início do ano letivo.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 37 - Os docentes da Educação Básica têm direito a:

I - 30 (trinta) dias de férias anuais regulamentares no mês de janeiro;

II - 15 (quinze) dias de recesso escolar, conforme calendário escolar devidamente aprovado.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão as disposições do “*caput*” ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

Art. 38 – A docente que estiver usufruindo licença gestante no período de férias estabelecido no calendário escolar, poderá gozar as férias quando retornar ao exercício regular de suas funções.

Art. 39 - Os (as) profissionais de suporte pedagógico terão 30 (trinta) dias de férias anuais regulamentares.

§ 1º - O recesso escolar de que trata o inciso II, do artigo 37, aplica-se aos (às) profissionais de suporte pedagógico.

§ 2º - Atendido o interesse do serviço, as férias poderão ser gozadas a qualquer tempo, durante o ano respectivo, podendo ser



divididas, no máximo, em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias, observado o calendário escolar devidamente aprovado.

CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40 - A Progressão Funcional dar-se-á através das seguintes modalidades:

I – progressão em nível, pela via acadêmica, considerado o fator de habilitações em nível superior de ensino;

II – progressão em grau, pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados a assiduidade, avaliação de desempenho, capacitação e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

§ 1º - Cada progressão em nível acarretará em acréscimo de 10 % (dez por cento) nos vencimentos do (a) servidor (a);

§ 2º - Cada progressão em grau acarretará em acréscimo de 05 % (cinco por cento) nos vencimentos do servidor (a);

§ 3º - Para a progressão funcional serão consideradas até 02 (duas) graduações, sendo 01 (uma) pela via acadêmica e 01 (uma) pela via não acadêmica.

Art. 41 - Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 05 (cinco) níveis (I ao V) e 05 (cinco) graus (A ao E);

Art. 42 – O enquadramento do (a) integrante da carreira do magistério em determinado nível e em determinado grau fixará a sua escala de vencimentos.

Art. 43 - O (a) integrante da carreira do magistério e o admitido por prazo determinado devidamente habilitado poderão evoluir para o nível retributivo superior, dispensados quaisquer interstícios, nos seguintes casos:

I - Professor (a) de Educação Básica I e II:

a) será enquadrado (a) no Nível II, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso devidamente credenciado de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

b) será enquadrado (a) no Nível III, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso devidamente credenciado de pós-graduação, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas;

c) será enquadrado (a) no Nível IV, mediante a apresentação de título de Mestre, obtido em curso devidamente credenciado;

d) será enquadrado (a) no Nível V, mediante a apresentação de título de Doutor, obtido em curso devidamente credenciado.



II – Coordenador (a) Pedagógico (a) e Diretor (a) de Escola de Educação Básica:

a) será enquadrado (a) no Nível II, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso devidamente credenciado de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessentas) horas;

b) será enquadrado (a) no Nível III, mediante a apresentação de certificado de conclusão de Curso devidamente credenciado de pós-graduação, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas;

c) será enquadrado (a) no Nível IV, mediante a apresentação de título de Mestre, obtido em curso devidamente credenciado;

d) será enquadrado (a) no Nível V, mediante a apresentação de título de Doutor, obtido em curso devidamente credenciado;

§ 1º - Para efeito de evolução acadêmica, os cursos a que se referem os incisos I e II, alíneas “a” e “b”, só poderão ser considerados uma única vez;

§ 2º - A progressão funcional pela via acadêmica se dá mediante requerimento do interessado, dirigido à Secretaria de Educação, anexando o certificado de conclusão ou diploma dos cursos acima mencionados.

Art. 44 - Serão aceitos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação “*stricto sensu*” devidamente credenciados, desde que contenham dados referentes à aprovação da dissertação ou da defesa de tese, quando se tratar de mestrado ou doutorado respectivamente.

Art. 45 - Somente serão considerados os títulos que guardem estreito vínculo com a área de atuação do docente ou da classe de suporte pedagógico.

Art. 46 - O (a) integrante do Quadro do Magistério, quando nomeado (a) para outro cargo da mesma carreira, será enquadrado (a), na data do exercício, de acordo com o nível do seu cargo de origem.

Art. 47 - O (a) docente em regime de acumulação de cargo poderá requerer os benefícios da Progressão Funcional por via acadêmica para cada situação funcional mediante a apresentação da documentação específica exigida.

Art. 48 - Os efeitos de enquadramento dos (as) integrantes do Quadro de Magistério em nível superior decorrente da progressão funcional pela via acadêmica terão vigência a partir da data do protocolo do pedido de progressão.

Art. 49 - A Progressão Funcional por via não-acadêmica, consiste na passagem do (a) titular de cargo de um Grau para



outro, imediatamente superior dentro do respectivo cargo ou emprego público, obedecendo aos critérios de:

- I- Assiduidade;
- II- Avaliação de Desempenho;
- III- Capacitação Profissional;
- IV- Produção Profissional.

Art. 50 – Serão atribuídos pontos à itens de cada fator na avaliação de que trata o artigo anterior que será regulamentada por decreto do Executivo, a ser editado dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar a data da publicação desta lei complementar, sob pena de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51 - O processo de Progressão Funcional não-acadêmica ocorrerá anualmente sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com regulamentação específica e respeitados os limites de gastos com pessoal definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 52 - Será habilitado para o processo de Progressão Funcional não-acadêmico o (a) integrante do Quadro do Magistério que:

- I - seja titular de cargo ou emprego público;
- II – cumprir os interstícios constantes no artigo 63, desta Lei Complementar;
- III - não tiver sofrido pena de suspensão no período considerado.

Art. 53 - A valorização da Assiduidade, para fins de Progressão Funcional, será anual e será traduzida em pontos.

Art. 54 - Não serão contados para a valorização da Assiduidade, os períodos referentes à:

- I-Faltas justificadas e injustificadas;
- II- Suspensão disciplinar;
- III- Mais de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não;
- IV- Licença para tratar de interesses particulares;
- V- Licença para atividade política;
- VI- Licença para exercer mandato eletivo,
- VII- Licença para desempenho de mandato classista;
- VIII- Afastamento para prestar serviços em órgãos de administração pública estadual ou federal.

Art. 55 - A Avaliação Periódica de Desempenho realizar-se-á anualmente, devendo representar o resultado de desempenho do (a) funcionário no decurso do exercício, tendo como finalidade a melhoria da



qualidade do processo ensino-aprendizagem e a valorização do funcionário, e será utilizada para fins de Progressão Funcional não-acadêmica.

Art. 56 - A Avaliação de Desempenho efetivar-se-á no decorrer do mês de outubro de cada exercício.

Parágrafo único - Os (as) integrantes do Quadro do Magistério serão avaliados pelo seu superior imediato.

Art. 57 - É obrigatória a ciência do (a) servidor (a) no resultado da sua avaliação de desempenho 15 (quinze) dias antes da publicação do resultado, facultando-lhe recurso em 05 (cinco) dias.

Art. 58 - Não serão avaliados os (as) servidores (as) que, durante o ano sofreram punição de suspensão ou que estiveram afastados do exercício do cargo, por período igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos.

Art. 59 - A pontuação para o critério Capacitação Profissional será atribuída em estágios e cursos de formação complementar e continuada, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, ministrados em instituições credenciadas ou promovidos pela Secretaria da Educação de Pilar do Sul, levando-se em consideração a natureza dos cursos e sua duração.

§1º Os estágios e cursos de que trata o “caput” deste artigo deverão ser homologadas pela Secretaria Municipal de Educação, observados os critérios a serem definidos em regulamentação complementar.

§2º Não serão considerados para fins de pontuação, cursos superiores, de bacharelado ou de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós - graduação, que se constituíram em base para provimento de cargo ou emprego público.

Art. 60 - Os cursos de Capacitação só poderão ser utilizados uma vez para efeito de pontuação no processo de Progressão Funcional não - acadêmica.

Art. 61 - Para efeito de pontuação os cursos de Capacitação terão validade de cinco anos.

Art. 62 - Consideram- se componentes do Fator Produção Profissional as produções inéditas, individuais ou coletivas produzidas por titulares de cargos, em seu campo de atuação, que contribuam para a melhoria da qualidade do ensino-aprendizagem, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

Parágrafo único - As pontuações profissionais, incluindo nessa, projetos e pesquisas, deverão ser devidamente formalizadas em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia.



Art. 63 - Para fins de Progressão Funcional não-acadêmica deverão ser cumpridos interstícios abaixo fixados, computado sempre o tempo de efetivo exercício do cargo no grau em que estiver enquadrado, na seguinte conformidade:

- I- do Grau A para o Grau B- 04 (quatro) anos;
- II- do Grau B para o grau C- 04 (quatro) anos;
- III- do Grau C para o grau D- 05 (cinco) anos;
- IV- do Grau D para o grau E- 05 (cinco) anos.

Art. 64 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o (a) servidor (a) estiver:

- I- Afastado (a) para prestar serviços junto a outra Secretaria Municipal;
- II- Licenciado (a) para tratamento de saúde por prazo superior a (6) seis meses
- III- Estiver gozando licença para tratar de interesses particulares.

Art. 65 - Cumpridos os interstícios mínimos fixados, a passagem para o Grau superior da respectiva classe decorrerá do somatório resultante dos pontos obtidos e, se efetivará de acordo com a pontuação mínima exigida para a Progressão Funcional não acadêmica, deverá ocorrer o enquadramento do (a) titular de cargo no grau imediatamente superior aquele em que se encontra, conservando seu nível.

Art. 66 - Os pontos que excederem a pontuação mínima exigida na passagem para o grau superior da respectiva classe poderão ser computados para efeito da nova progressão funcional, pela via não acadêmica.

Art. 67 - O (a) titular de cargo do Quadro do Magistério, quando nomeado (a) para outro cargo da mesma carreira, poderá computar, para fins de cumprimento do interstício exigido na passagem de um grau para outro, o tempo de efetivo exercício no cargo anterior, considerando esse tempo a partir da data do ultimo enquadramento.

Art. 68 - Os documentos apresentados para fins de Progressão Funcional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

Art. 69 - Os (as) servidores (as) afastados (as) para exercício de cargo em comissão no município, serão avaliados para efeito de Progressão Funcional não-acadêmica nessa situação, pelo (a) Secretário (a) de Educação e, se for o caso, obterão os benefícios da Progressão Funcional em seus cargos efetivos.

Art. 70 - Os pontos acumulados e não utilizados para fins de Progressão Funcional não-acadêmica, serão considerados para os mesmos fins em relação ao titular de cargo do Quadro do Magistério que vier a ser investido em outro cargo.



Art. 71 - Para efeito de concessão do benefício da Progressão Funcional não-acadêmica, caberá ao (à) interessado (a) formular requerimento à Secretaria de Educação, juntando a documentação que comprove o preenchimento dos requisitos.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria de Educação acompanhar e controlar o processo de concessão da Progressão Funcional pela via não-acadêmica, de acordo com regulamentação específica.

Art. 72 - Os efeitos da Progressão Funcional pela via não-acadêmica, terão vigência a partir da data da concessão dos benefícios, considerando os interstícios de que se trata a lei complementar.

Art. 73 - As regras da Progressão Funcional não-acadêmica adotadas por esta Lei aplicam-se a partir de janeiro de 2008.

Art. 74 - A Progressão Funcional acadêmica e não-acadêmica serão feitas mediante processo administrativo e Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO XI DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 75 - Os salários dos servidores integrantes do Magistério Municipal, inclusive cargos em comissão, são fixados em reais, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data, indexados pelo Valor de Referência Municipal (VRM),

Art. 76 - Os (as) docentes contratados (as) por prazo determinado serão remunerados (as) de acordo com a carga horária efetivamente cumprida quando da atribuição de aulas, sendo o valor da hora-aula o constante do Anexo V desta Lei.

Art. 77 - O (a) titular de cargo do Quadro do Magistério que completar 05 (cinco) anos no exercício de suas funções, a título de quinquênio, terá direito a um acréscimo pecuniário mensal de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu vencimento básico.

§1º - Tal acréscimo repetir-se-á a cada 05 (cinco) anos, devendo ser adicionada aos acréscimos conferidos anteriormente;

§2º - Os acréscimos pecuniários percebidos não serão computados nem acumulados no cálculo de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 78 - Os (as) integrantes de classes de docentes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no período noturno farão jus ao adicional noturno.



§1º - O adicional noturno deve ser pago nas atividades realizadas após 22:00 (vinte e duas) horas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora – aula;

§2º - O (a) titular de cargo e o servidor admitido por prazo determinado não perderão o direito ao adicional noturno por afastamento que a legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais;

§3º - O adicional noturno não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

§4º - A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito adicional noturno.

Art. 79 – Os servidores do magistério municipal cujos vencimentos básicos (considerados somente os requisitos mínimos para nomeação do cargo) não ultrapassem ao equivalente a R\$ 1.165,12 (Um mil cento e sessenta cinco reais e doze centavos) serão contemplados com Vale Alimentação, que terá o valor mensal equivalente a 0,67 VRM (sessenta e sete centésimos do Valor de Referência Municipal).

Art. 80 – O pagamento do vale alimentação será realizado de acordo com as determinações da legislação aplicável a todos os servidores municipais.

Art. 81 - Os (as) integrantes de classe de docentes e de suporte pedagógico, enquanto atuarem em unidades escolares localizados na zona rural ou distantes no mínimo 10 (dez) quilômetros da sede da Secretaria de Educação, farão jus a vale transporte mensal correspondente a 01 (um) VRM (Valor de Referência Municipal) vigente.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS

Art. 82 - Além dos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em outras normas, são direitos dos (as) integrantes do Quadro do Magistério:

I- Receber salários conforme estabelecido Lei,
II- Contar com orientação técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III- Ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, desde que não prejudique o desempenho de suas funções regulares;

IV- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

V- Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais disponíveis, de procedimentos didáticos e de instrumento de



avaliação do processo ensino- aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

VI- Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico- pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII- Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII- Requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões, desde que faça dentro das normas de urbanidade.

Art. 83 - Não serão descontadas, as faltas verificadas por motivo de:

I- Casamento, até 09 (nove) dias;
II- Falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, de padrasto ou madrasta, de filho (a) ou enteado (a), ou de irmão (a), até 09 (nove) dias;

III- Falecimento de ascendentes ou descendentes em segundo ou mais graus, em linha reta, até 02 (dois) dias;

IV- Licença à gestante, até 120 (cento e vinte) dias;

V- Licença paternidade, até de 05 (cinco) dias, contados do dia nascimento da criança;

VI- Faltas abonadas, até 06 (seis) por ano, não podendo, a qualquer pretexto, exceder a uma falta por mês, nem podendo ser acumuladas para o ano seguinte; e

VII- Doação de sangue, no respectivo dia.

Art. 84 – Além das licenças previstas no artigo anterior, Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T) e legislação trabalhista correlata, será concedida licença ao (à) servidor (a) efetivo, com no mínimo de 05 (cinco) anos de serviço, para tratar de interesse particular, com prejuízo de vencimentos, por período não superior a 02 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do (a) servidor (a) for inconveniente ao interesse público;

§ 2º – O (a) servidor (a) deverá aguardar em exercício a concessão da licença;

§ 3º - O (a) servidor (a) poderá a qualquer tempo reassumir o exercício de suas funções, desistindo expressamente da licença;

§ 4º - O (a) servidor (a) não poderá obter nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da licença anterior;

§ 5º - O período de licença para tratar de interesses particulares não será computado para qualquer fim.



Art. 85 - O (a) titular de cargo do Quadro do Magistério poderá obter licença, sem prejuízo de seus vencimentos, quando adotar menor, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção, vedada a obtenção de mais de uma licença em relação à mesma criança.

§ 1º - A Licença Maternidade da mãe adotiva será concedida de acordo com a idade da criança na seguinte conformidade:

I - até 1 (um) ano de idade, licença de 120 (cento e vinte) dias;

II - entre 2 (dois) e 4 (quatro) anos de idade, licença de 60 (sessenta) dias;

III - entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos, licença de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A licença só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda a adotante, e o período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 86 - O (a) titular de cargo ou emprego terá direito, como prêmio de assiduidade, ao gozo de 30 (trinta) dias de licença prêmio, em cada período de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto de serviço público prestado no município, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, não tenha registrado faltas injustificadas, não tenha gozado de licença para tratar de assuntos particulares, e desde que não ultrapasse 30 (trinta) faltas justificadas, abonadas ou de licença para tratamento de saúde, no respectivo período.

Art. 87 - O período de 30 (trinta) dias de licença-prêmio deve ser usufruído de uma vez, antes de decorrido no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de decadência do direito.

§ 1º - Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da autorização do ato que a houver concedido.

§ 2º - O (a) servidor (a) deverá aguardar em exercício a concessão da licença - prêmio.

§ 3º - A licença- prêmio não poderá ser usufruída em pecúnia.

Art. 88 - A acumulação de cargos, na forma da Constituição Federal, poderá ser exercida desde que:

I - a carga horária total não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) horas semanais;

II - haja compatibilidade de horários, comprovada a possibilidade de exercício de ambos os cargos e o intervalo entre um e outro seja de uma hora;



§ 1º - A responsabilidade pela legalidade da situação em regime de acumulação é do (a) Secretário (a) de Educação que permitir o exercício do segundo cargo;

§ 2º - Quando em regime de acumulação, a atribuição de turmas, classes ou aulas ao titular de cargo de suporte pedagógico far-se-á sempre em unidades escolares diversas de sua atuação funcional.

DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS:

Art. 89 – Os proventos dos (as) aposentados (as) e pensionistas serão pagos pelo I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade Social), de acordo com as determinações da Legislação Federal, e serão eventualmente complementados de acordo com os critérios definidos nesta lei complementar.

Art. 90 - A aposentaria do (a) servidor (a) perante o I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade Social) durante a prestação de serviços ao Município, implicará na sua imediata exoneração.

Art. 91 - Ao (à) servidor (a) municipal, no ato de sua aposentadoria ou afastamento por doença, fica assegurado um auxílio complementar visando equiparar o valor pago pelo I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade Social) ao salário padrão fixado para o cargo ou função que ocupara, de forma contínua e ininterrupta, nos dois anos imediatamente anteriores à aposentadoria ou afastamento.

Parágrafo Único – Para fazer jus ao auxílio complementar, o (a) servidor (a) deverá contar com mais de 10 (dez) anos de serviço em órgão do Município, em período ininterrupto e imediatamente anterior ao ato de sua aposentadoria ou afastamento por doença;

Art. 92 - O valor do auxílio-complementar será calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

I – **Afastamento por doença** – 90% (noventa por cento) do salário padrão;

II – **Aposentadoria por invalidez:**

a) quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal – 100% (cem por cento) do salário-padrão;

b) nos demais casos não especificados na alínea “a”, de 90% (noventa por cento) do salário padrão;



III – Aposentadoria por tempo de serviço:

a) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem, e vinte e cinco, se mulher – 100% (cem por cento) do salário padrão;

b) aos vinte e cinco anos de serviço, se homem e aos vinte, se mulher – 80% (oitenta por cento) do salário padrão, mais 4% (quatro por cento) desse salário para cada novo ano completo de exercício do cargo ou função, até o máximo de 100% (cem por cento);

IV – Aposentadoria por idade – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, ou compulsoriamente aos setenta anos de idade – 100% (cem por cento) do salário padrão.

CAPÍTULO V

DO FALECIMENTO DO (a) SERVIDOR (a)

SEÇÃO I

Dos Dependentes do (a) Servidor (a)

Art. 93 - No caso de falecimento do (a) servidor (a), farão jus ao auxílio-complementar, previsto no capítulo anterior, os seus dependentes reconhecidos pelo I.N.S.S. (Instituto Nacional de Seguridade Social).

SEÇÃO II

Da Concessão e do Cálculo do Auxílio-Complementar aos Dependentes

Art. 94 – A concessão do auxílio-complementar não deve ser adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

Parágrafo Único – A inscrição ou habilitação posterior que ocasionar a inclusão ou exclusão de dependentes só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Art. 95 – O auxílio-complementar devido aos dependentes do (a) servidor (a) consiste em 60% (sessenta por cento) do valor que este teria direito na data do seu falecimento, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) sobre o mesmo direito, até o máximo de 04 (quatro) parcelas quantos sejam os dependentes do (a) servidor (a).

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-COMPLEMENTAR

Art. 96 – O auxílio-complementar será pago ao (à) servidor (a) ou aos seus dependentes, a partir da entrada do requerimento no protocolo.



§ 1º - Apurado o valor dos vencimentos, será deduzido o valor recebido do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) no mês correspondente, e havendo saldo credor, este será pago ao (à) servidor (a) ou aos seus dependentes.

§ 2º - O (a) servidor (a) ou seus dependentes que pretenderem o auxílio-complementar ficam obrigados a juntar prova em seu requerimento do valor do benefício previdenciário que vem recebendo, e a comprovar esse valor, mês a mês, a fim de possibilitar que o órgão competente possa efetuar a complementação correta.

CAPÍTULO XIII DOS DEVERES

Art. 97 - O (a) integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas deverá:

I - preservar os princípios, os ideais e finalidades da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

II - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

V - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VI - ministrar os dias letivos e hora -aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII - empenhar em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IX - participar das atividades escolares, cívicas, culturais e esportivas que lhe forem atribuídas por força de suas funções e eventos especiais do município, quando convocado;

X - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XI - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XII - zelar para que o aluno não seja impedido de participar das atividades escolares, em razão de que qualquer carência material;



XIII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, e presteza;

XIV - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

XV - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

XVI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educando, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

XVII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

XVIII - comunicar autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XX - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;

XXI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração; e

XXII - conhecer e respeitar as Leis, os Estatutos, os Regulamentos, Regimentos e Normas vigentes.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 98 – Por ato do (a) Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade, será criada e regulamentada a Comissão Municipal de Supervisão de Plano de Carreira e Remuneração, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação do referido Plano, cabendo-lhe, em especial:

I - propor critérios para a Progressão Funcional não-acadêmica e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II - julgar os recursos dos funcionários sobre a Progressão Funcional não-acadêmica;

III - acompanhar e avaliar a implementação do Plano de Carreira e Remuneração;

IV - decidir sobre casos omissos, relativos aos temas acima referidos.

§ 1º - A Comissão Municipal de Supervisão será composta por: 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, 01 representante do Conselho Municipal de Educação, 01 professor com emprego público municipal de provimento efetivo, 01 diretor de escola, e 01 representante do Departamento Jurídico ou Departamento de RH.



§ 2º - A forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Comissão Municipal de Supervisão serão estabelecidos em regulamento, por decreto do executivo, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 99 - Observado o artigo 44 desta lei complementar, para efeitos da Progressão Funcional acadêmica, a Secretaria da Educação providenciará, a vista de documentação já apresentada, o enquadramento de todos os integrantes do Quadro do Magistério, os quais serão enquadrados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação da presente lei.

Art. 100 - Quando em decorrência da diminuição do número de alunos, houver a eliminação de classes ou de cargos da classe do suporte pedagógico, serão declarados adidos os (as) servidores (as) que excederem ao número de vagas disponíveis na Rede Pública Municipal;

Art. 101 - Identificar-se á o excedente, após a atribuição dos (as) titulares de cargos da mesma denominação.

Art. 102 - Os (as) integrantes das classes de docentes e de suporte pedagógico serão declarados adidos junto à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a ordem decrescente de ingresso na função.

Art. 103 - Compete ao adido:

I - se pertencente á classe de docente:

- a) reger classe ou ministrar aulas a qualquer título;
- b) ministrar aulas de reforço e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;
- c) participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- d) colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

II - se pertencente à classe de suporte pedagógico:

- a) Assumir as substituições de titulares afastados a qualquer título;
- b) Desempenhar atividades técnico-pedagógicas compatíveis com a sua formação e experiência profissional, possibilitando a melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 104 - Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplina em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou de diminuição do número de classes, o (a) docente deverá completar, na mesma ou em outras unidades escolares, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado.



Art. 105 - A Secretaria de Educação expedirá normas complementares quanto a declaração de adidos, estabelecendo, inclusive, critérios para identificação como excedente, classificação, ordem de preferência pela permanência na unidade escolar e opção de retorno à unidade escolar.

Art. 106 - O (a) titular de emprego público de docente ou de suporte pedagógico que se encontrar readaptado ou com restrição médica manterá sua jornada de trabalho, que deverá ser cumprida integralmente em local a ser determinada pela Secretaria de Educação, considerando a hora de 60 (sessenta) minutos e demais critérios acerca deste assunto serão regulamentados posteriormente via \

Art. 107 - Fica assegurado ao (à) titular de cargo de docente readaptado, o direito de, anualmente, inscrever-se para o processo de atribuição de classe/aulas, bem como o de participação de escolha no referido processo.

Parágrafo Único – Cessada a readaptação do (a) docente no decorrer do ano letivo, a Direção da unidade escolar deverá providenciar o seu imediato aproveitamento nos termos da legislação que regulamente o processo de atribuição de classe/aulas, vigentes no ano em curso.

Art. 108 - É vedado ao titular de emprego público de docente ou titular de cargo ou emprego público de suporte pedagógico, durante o período em que permanecer readaptado, à participação em concurso de remoção.

Art. 109 - Na impossibilidade de seu aproveitamento quando da cessação da readaptação, o (a) titular de cargo de docente ou de suporte pedagógico será declarado adido, nos termos da legislação pertinente.

Art. 110 - Devidamente autorizada por perícia médica, o readaptado poderá ser nomeado para prover cargos em comissão.

Art. 111 - Os atuais cargos do Magistério Municipal passarão a denominar-se:

I – Professor de Pré-Escola passa a denominar-se Professor (a) de Educação Básica I;

II – Professor de Ensino Fundamental, Ensino Especial e de Suplência I, passam a denominar-se Professor (a) de Educação Básica I;

III – Professor de Educação Básica I, com habilitação em Educação Artística, passa a denominar-se Professor (a) de Educação Básica II;

IV – Professor de Educação Básica I, com habilitação em Educação Física, passa a denominar-se Professor (a) de Educação Básica II;



V – Diretor de Pré-Escola, passa a denominar-se Diretor (a) de Escola de Educação Básica;

VI – Diretor de Ensino Fundamental e Ensino Especial passa a denominar-se Diretor (a) de Escola de Educação Básica;

VII – Coordenador Pedagógico Municipal passa a denominar-se Coordenador (a) Pedagógico de escola de educação básica.

Art. 112 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério terão o seu cargo enquadrado de acordo com os anexos desta lei complementar.

Art. 113 - Os títulos dos (as) ocupantes de cargos que tiverem denominação alterada por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Art. 114 - Cabe a Secretaria da Educação regulamentar e adotar as providências administrativas necessárias à implementação das jornadas de trabalho criadas por esta lei.

Art. 115 – O quadro do Magistério é composto dos seguintes empregos públicos:

I- de provimento efetivo:

- Educação Básica I:
- a) 260 (duzentos e sessenta) Professores de
 - b) 20 (vinte) de Professores de Educação Básica II;
 - c) 12 (doze) de Diretores de Escola de Educação Básica;
 - d) 10 (dez) de Coordenadores Pedagógicos de escola de Educação Básica;

II- de provimento em comissão:

-04 (quatro) Coordenadores Municipais de Educação;

Art. 116 - Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora/aula ou hora de trabalho pedagógico serão estabelecidos em regulamento por decreto do executivo.

Art. 117 - Até o final do ano de 2.008, poderá concorrer ao processo seletivo e ser admitido docente por prazo determinado para o exercício de Professor de Educação Básica I, ainda que somente habilitado por Curso Normal de nível médio.

Art. 118 - Os atuais cargos de Professor de Pré Escola e de Educação Básica I, e Educação Especial, providos por não



portadores de curso em nível superior, serão extintos na vacância do (a) titular do cargo.

Art. 119 - Fica assegurada aos (às) professores (as) de Educação Básica I, titulares de cargo efetivo do quadro do Magistério Municipal a sua permanência, ainda que não disponha da titulação de que trata o inciso I, do artigo 10, desta Lei Complementar, se quando de sua admissão, esta não lhe fora exigida.

Art. 120 - Aplicará aos atuais integrantes das classes de Professor de Pré Escola e de Educação Básica I em extinção, nos termos do artigo anterior, a Tabela de Vencimentos anexa a esta lei complementar.

Art. 121 - A Secretaria de Educação assegurará a realização anual de programas de aperfeiçoamento, visando à melhoria da qualidade de ensino.

Parágrafo único - O aperfeiçoamento de que trata o "caput" será desenvolvido por meio de cursos, seminários, encontros, palestras, fórum de debates, semana de estudos e outros atos similares.

Art. 122 - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Educação a criação de novas turmas ou classes nos cursos de Educação Básica.

Parágrafo único - Somente em casos excepcionais, e a critério da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser instaladas classes com menos de 15 (quinze) alunos.

Art. 123 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessárias.

Art. 124 - Além das demais disposições em contrário, ficam revogadas:

- I – a Lei Complementar nº 128, de 06 de fevereiro de 1998;
- II – a Lei Complementar nº 131, de 14 de abril de 1998;
- III – a Lei Complementar nº 140, de 10 de setembro de 1999;
- IV – a Lei Complementar nº 142, de 29 de junho de 2000;
- V – a Lei Complementar nº 148, de 29 de junho de 2000;
- VI – a Lei Complementar nº 164, de 04 de dezembro de 2001;
- VII – os artigos 4º ao 7º da Lei Complementar 187, de 26 de março de 2004;
- VIII – a Lei Complementar nº 194, de 11 de janeiro de 2005;
- IX – os incisos II e III e o parágrafo 1º do artigo 35 da Lei Complementar nº 195, de 02 de fevereiro de 2005;
- X – a Lei Complementar nº. 197, de 22 de fevereiro de 2005;
- XI – o artigo 3º da Lei 2091, de 16 de setembro de 2005;
- XII – o artigo 2º da Lei 212, de 23 de novembro de 2005;
- XIII – o artigo 10º da Lei 202, de 23 de novembro de 2005.



Art. 125 - Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua promulgação.

Pilar do Sul, 16 de julho de 2007.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

NERY URIAS PROENÇA
Secretário de Negócios Jurídicos e Tributários

ELOÍSA RENATA LACERDA CARVALHO
Secretária de Educação, Esporte e Cultura

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura
Municipal de Pilar do Sul,

José Francisco dos Santos
Escriturário IV



Anexo IV – Artigos 111 e 112 Enquadramento das Classes Docentes

Situação atual	Situação Nova
Professor de Pré Escola	Professor de Educação Básica I
Professor de Ensino Fundamental e Suplência I	
Professor de Educação Básica	
Professor de Educação Especial	

Professor de Ed. Básica I com habilitação em Ed. Física	Professor de Educação Básica II
Professor de Ed. Básica I com habilitação em Ed. Artística	

Anexo V – Artigo 111 e 112 Enquadramento das Classes de Suporte Pedagógico.

Situação atual	Situação Nova
Diretor de Pré-Escola	Diretor de Escola de Educação Básica
Diretor de Ensino Fundamental	
Diretor de Escola de Ed. Especial	
Coordenador Pedagógico Municipal	Coordenador Pedagógico de Escola de Educação Básica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS



ANEXO I

GRAU 5%		PROFESSOR COM 25 HORAS SEMANAL									
NIVEL 10%	A	HORA	B	HORA	C	HORA	D	HORA	E	HORA	
I - SUPERIOR R\$ VRM	877,56	5,85	921,44	6,14	967,51	6,45	1015,89	6,77	1066,68	7,11	
II - PÓS 360 H R\$ VRM	10,27	0,07	10,79	0,07	11,33	0,08	11,89	0,08	12,49	0,08	
III - PÓS 800 H R\$ VRM	965,32	6,44	1013,58	6,76	1064,26	7,10	1117,47	7,45	1173,35	7,82	
IV - MESTRE R\$ VRM	11,30	0,08	11,87	0,08	12,46	0,08	13,08	0,09	13,74	0,09	
V - DOUTOR R\$ VRM	1061,85	7,08	1114,94	7,43	1170,69	7,80	1229,22	8,19	1290,68	8,60	
	12,43	0,08	13,05	0,09	13,71	0,09	14,39	0,10	15,11	0,10	
	1168,03	7,79	1226,43	8,18	1287,76	8,59	1352,14	9,01	1419,75	9,47	
	13,67	0,09	14,36	0,10	15,08	0,10	15,83	0,11	16,62	0,11	
	1284,84	8,57	1349,08	8,99	1416,53	9,44	1487,36	9,92	1561,73	10,41	
	15,04	0,10	15,79	0,11	16,58	0,11	17,41	0,12	18,28	0,12	

GRAU 5%		PROFESSOR COM 30 HORAS SEMANAL									
NIVEL 10%	A	HORA	B	HORA	C	HORA	D	HORA	E	HORA	
I - SUPERIOR R\$ VRM	1053,07	5,85	1105,72	6,14	1161,01	6,45	1219,06	6,77	1280,01	7,11	
II - POS 360 H R\$ VRM	12,33	0,07	12,94	0,07	13,59	0,08	14,27	0,08	14,98	0,08	
III - POS 800 H R\$ VRM	1158,38	6,44	1216,30	6,76	1277,11	7,10	1340,97	7,45	1408,01	7,82	
IV - MESTRE R\$ VRM	13,56	0,08	14,24	0,08	14,95	0,08	15,70	0,09	16,48	0,09	
V - DOUTOR R\$ VRM	1274,21	7,08	1337,93	7,43	1404,82	7,80	1475,06	8,19	1548,82	8,60	
	14,92	0,08	15,66	0,09	16,45	0,09	17,27	0,10	18,13	0,10	
	1401,64	7,79	1471,72	8,18	1545,30	8,59	1622,57	9,01	1703,70	9,46	
	16,41	0,09	17,23	0,10	18,09	0,10	19,00	0,11	19,94	0,11	
	1541,80	8,57	1618,89	8,99	1699,83	9,44	1784,83	9,92	1874,07	10,41	
	18,05	0,10	18,95	0,11	19,90	0,11	20,89	0,12	21,94	0,12	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS



ANEXO II

COORDENADOR PEDAGÓGICO DE ESCOLA COM 40 HORAS SEMANAL										
GRAU 5%	A	HORA	B	HORA	C	HORA	D	HORA	E	HORA
NIVEL 10%										
I - SUPERIOR R\$	1502,40	6,26	1577,52	6,57	1656,40	6,90	1739,22	7,25	1826,18	7,61
VRM	17,59	0,07	18,47	0,08	19,39	0,08	20,36	0,08	21,38	0,09
II - PÓS 360 H R\$	1652,64	6,89	1735,27	7,23	1822,04	7,59	1913,14	7,97	2008,79	8,37
VRM	19,35	0,08	20,31	0,08	21,33	0,09	22,40	0,09	23,52	0,10
III - PÓS 800 H R\$	1817,90	7,57	1908,80	7,95	2004,24	8,35	2104,45	8,77	2209,67	9,21
VRM	21,28	0,09	22,35	0,09	23,46	0,10	24,64	0,10	25,87	0,11
IV - MESTRE R\$	1999,69	8,33	2099,68	8,75	2204,66	9,19	2314,90	9,65	2430,64	10,13
VRM	23,41	0,10	24,58	0,10	25,81	0,11	27,10	0,11	28,46	0,12
V - DOUTOR R\$	2199,66	9,17	2309,65	9,62	2425,13	10,10	2546,39	10,61	2673,71	11,14
VRM	25,75	0,11	27,04	0,11	28,39	0,12	29,81	0,12	31,30	0,13

DIRETOR DE ESCOLA COM 40 HORAS SEMANAL										
GRAU 5%	A	HORA	B	HORA	C	HORA	D	HORA	E	HORA
NIVEL 10%										
I - SUPERIOR R\$	1802,88	7,51	1893,02	7,89	1987,68	8,28	2087,06	8,70	2191,41	9,13
VRM	21,11	0,09	22,16	0,09	23,27	0,10	24,43	0,10	25,65	0,11
II - PÓS 360 H R\$	1983,17	8,26	2082,33	8,68	2186,44	9,11	2295,76	9,57	2410,55	10,04
VRM	23,22	0,10	24,38	0,10	25,60	0,11	26,88	0,11	28,22	0,12
III - PÓS 800 H R\$	2181,48	9,09	2290,56	9,54	2405,09	10,02	2525,34	10,52	2651,61	11,05
VRM	25,54	0,11	26,82	0,11	28,16	0,12	29,56	0,12	31,04	0,13
IV - MESTRE R\$	2399,63	10,00	2519,61	10,50	2645,60	11,02	2777,88	11,57	2916,77	12,15
VRM	28,09	0,12	29,50	0,12	30,97	0,13	32,52	0,14	34,15	0,14
V - DOUTOR R\$	2639,60	11,00	2771,58	11,55	2910,16	12,13	3055,66	12,73	3208,45	13,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS



044

GOVERNO MUNICIPAL
PILAR DO SUL
unindo esforços por nossa gente

ANEXO III

COORDENADOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM 40 HORAS SEMANAL

GRAU 5%	A	HORA	B	HORA	C	HORA	D	HORA	E	HORA
NIVEL 10%										
I - SUPERIOR R\$	1893,02	7,89	1987,67	8,28	2087,05	8,70	2191,41	9,13	2300,98	9,59
VRM	22,16	0,09	23,27	0,10	24,43	0,10	25,65	0,11	26,94	0,11
II - PÓS 360 H R\$	2082,32	8,68	2186,44	9,11	2295,76	9,57	2410,55	10,04	2531,08	10,55
VRM	24,38	0,10	25,60	0,11	26,88	0,11	28,22	0,12	29,63	0,12
III - PÓS 800 H R\$	2290,55	9,54	2405,08	10,02	2525,34	10,52	2651,60	11,05	2784,18	11,60
VRM	26,82	0,11	28,16	0,12	29,56	0,12	31,04	0,13	32,59	0,14
IV - MESTRE R\$	2519,61	10,50	2645,59	11,02	2777,87	11,57	2916,76	12,15	3062,60	12,76
VRM	29,50	0,12	30,97	0,13	32,52	0,14	34,15	0,14	35,95	0,15
V - DOUTOR R\$	2771,57	11,55	2910,15	12,13	3055,66	12,73	3208,44	13,37	3368,86	14,04

PROFESSOR COM 25 HORAS SEMANAL

GRAU 5%	A	HORA	B	HORA	C	HORA	D	HORA	E	HORA
NIVEL 10%										
MAGIST 2º G	730,57	4,87	767,10	5,11	805,45	5,37	845,73	5,64	888,01	5,92
VRM	8,55	0,06	8,98	0,06	9,43	0,06	9,90	0,07	10,40	0,07

PROFESSOR COM 30 HORAS SEMANAL

GRAU 5%	A	HORA	B	HORA	C	HORA	D	HORA	E	HORA
NIVEL 10%										
MAGIST 2º G	876,68	4,87	920,51	6,14	966,54	6,44	1014,87	6,77	1065,61	7,10
VRM	10,26	0,07	10,78	0,07	11,32	0,08	11,88	0,08	12,47	0,08